

SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa F. DA C. FERNANDES ALCANTARA EIRELI, CNPJ nº 22.913.911/0001-42, para serviços de consultoria especializada com a capacidade técnica contratação de empresa de consultoria especializada para mobilização e gerenciamento de planejamento estratégico e operacional, com treinamento, capacitação e qualificação dos servidores, com utilização de ferramenta de gerenciamento (omnicity) do PPA-Plano Plurianual, de competência 2022 a 2025, da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Assessoria e Consultoria em elaboração e gerenciamento de planejamento estratégico e operacional, treinamento, capacitação e qualificação dos servidores, com gerenciamento do PPA-Plano Plurianual, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo

de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A contratação de serviços de consultoria e com utilização de ferramenta de gerenciamento do Plano Plurianual de competência 2022 a 2025, através da implementação de software/plataforma (omnicity) de integração das informações com acesso por meio digital fixo e móvel (PC, notebooks, tablets e celulares), para coleta de sugestões, emissão de relatórios e gerenciamento das metas, indicadores, objetivos e resultados. Na elaboração do PPA-Plano Plurianual, aplicando uma metodologia participativa, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade a todas as Entidades de Direito Público, mas especificamente na esfera municipal.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de “Marçal Justen Filho”, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Eldorado do Carajás/PA, 03 de maio de 2021.


Maria Nilda Pereira Neves
Presidente Da CPL
Portaria 040/2021